

**LEI MUNICIPAL nº 19.066, DE 02 DE JUNHO DE 2023.**

Institui o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife.

**Art. 2º** O direito à liberdade religiosa constitui direito fundamental a uma identidade religiosa, sendo vedada qualquer forma de intolerância, preconceito, discriminação, privilégio ou distinção motivada por convicções ou crenças religiosas, e compreende as liberdades de:

**I** - aderir, ou não, a qualquer religião;

**II** - consciência e pensamento;

**III** - pregação, manifestação e discurso;

**IV** - culto, livre de qualquer intervenção, censura ou ameaça que possam ser exercidas pelo poder público ou por particulares;

**V** - divulgar sua religião e procurar para ela novos adeptos;

**VI** - ensinar e aprender religião e de não se submeter ao ensino religioso de modo involuntário;

**VII** - organização, reunião e associação com outros, de acordo com as próprias convicções religiosas;

**VIII** - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias;

**IX** - observar dias de guarda, festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

**X** - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

**XI** - externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo; e

**XII** - produzir e divulgar obras de natureza religiosa.

**§ 1º** A liberdade de discurso e de pregação não incluem a disseminação de ódio ou discriminação a qualquer grupo, por qualquer fundamento.

**§ 2º** É assegurado aos indígenas ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados nesta Lei.

**§ 3º** A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças.

**§ 4º** A liberdade religiosa inclui o direito de manifestar-se livremente sobre qualquer credo.

**§ 5º** O direito à livre manifestação não autoriza depredação de símbolos religiosos ou atos de violência a igrejas, templos, terreiros, sinagogas, mesquitas ou quaisquer espaços sagrados.

**Art. 3º** Nos atos oficiais e no protocolo do Município do Recife, serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade, admitidas manifestações religiosas interconfessionais, desde que respeitadas, em qualquer caso, a pluralidade e a diversidade de fé.

**Art. 4º** O Município promoverá políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa, que terão como finalidade:

**I** - combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade;

**II** - divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância e o respeito à diferença;

**III** - adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de crença religiosa ou convicção da pessoa;

**IV** - promoção e conscientização da liberdade religiosa como direito humano e manifestação da diversidade cultural; e

**V** - apoio a organizações da sociedade civil que promovam a liberdade religiosa em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

**Art. 5º** O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

**§ 1º** A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

**§ 2º** É vedado ao poder público municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

**Art. 6º** As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

**I** - formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;

**II** - designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

**III** - direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

**IV** - adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no exterior;

**V** - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

**VI** - assistir religiosamente os próprios membros; e

**VII** - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no último caso, parceria e interesse público justificado.

§ 1º São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da crença professada.

§ 2º As organizações religiosas podem fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou manutenção das suas funções religiosas.

§ 3º Os direitos e deveres religiosos devem respeitar os direitos fundamentais de seus membros.

**Art. 7º** As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

**I** - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

**II** - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral; e

**III** - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

**Art. 8º** A assistência religiosa poderá ser prestada a internados nos seguintes estabelecimentos:

**I** - de saúde;

**II** - prisionais;

**III** - asilos;

**IV** - orfanatos;

**V** - casas de tratamento de dependentes químicos; e

**VI** - demais estabelecimentos semelhantes.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento dos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença religiosa ou tradição cultural, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

**Art. 9º** O Poder Executivo implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei nos sistemas de ensino público e particular, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito à liberdade religiosa.

**Art. 10.** O Município do Recife poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território municipal a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

**Art. 11.** O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, independentemente do credo ou de convicção, sendo vedada a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha exigência ou preferência de caráter religioso.

**Art. 12.** Não serão permitidas, no âmbito do Município do Recife, propagandas políticas ou peças publicitárias que promovam, de qualquer forma, discriminação ou racismo religioso.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02, de junho de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 173/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA LIANA CIRNE.